



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 42/04:**

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

**Decreto n.º 43/04:**

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

**Decreto n.º 44/04:**

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

**Decreto n.º 45/04:**

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

**Decreto n.º 46/04:**

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

**Decreto n.º 47/04:**

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

### Ministério do Interior

**Decreto executivo n.º 72/04:**

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

### Ministérios da Educação e da Administração do Território

**Decreto executivo conjunto n.º 73/04:**

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

**Despacho conjunto n.º 151/04**

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 2/04:**

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

**Aviso n.º 3/04:**

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 42/04**

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho, prevista no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

**ARTIGO 2.º**  
(Beneficiários)

São beneficiários do direito à isenção prevista no presente diploma

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra,
- c) familiares de combatentes tombados ou perecidos

**ARTIGO 3.º**  
(Requisito)

É requisito para o benefício do direito à isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho previsto no presente diploma, o cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo

**ARTIGO 4.º**  
(Documentação necessária)

Para a constituição do processo de isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho é necessário a apresentação à entidade empregadora dos seguintes documentos

- a) fotocópia do cartão de identificação,
- b) fotocópia do bilhete de identidade,
- c) declaração dos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, onde o beneficiário se encontra recenseado

**ARTIGO 5.º**  
(Dever da entidade empregadora)

1 As entidades empregadoras, através dos serviços dos recursos humanos ou de pessoal, devem

- a) organizar os respectivos processos,
- b) garantir a efectivação da isenção

2 As entidades empregadoras devem igualmente enviar aos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e às repartições fiscais das respectivas áreas até 30 de Janeiro de cada ano, as listas nominais e os indicativos salariais dos beneficiários das isenções previstas no presente diploma

**ARTIGO 6.º**  
(Responsabilidade)

Aquele que usar meios fraudulentos para beneficiar da isenção prevista no presente diploma pode ser responsabilizado disciplinar, civil e criminalmente nos termos da legislação em vigor

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 43/04**  
de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48.º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial dos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional,

Considerando que a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra prevê no artigo 35.º o direito ao subsídio de natal,

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do referido subsídio,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte